

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2025**

Institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acesso à Primeira Arma de Fogo (PNAPAF), com o objetivo de garantir e democratizar o acesso legal e responsável à primeira arma de fogo de uso permitido por cidadãos brasileiros que atendam aos requisitos legais.

Art. 2º São objetivos da PNAPAF:

I – promover o acesso à legítima defesa, respeitados os critérios de segurança, legalidade e responsabilidade individual;

II – fomentar a aquisição legal da primeira arma de fogo por cidadãos habilitados;

III – fomentar a regularização da posse de armas de fogo no território nacional, com estímulo à legalidade e combate ao comércio clandestino.

Art. 3º A implementação da PNAPAF observará as seguintes diretrizes:

I – o fomento ao acesso por meio de incentivos fiscais federais, na forma da lei, para a aquisição da primeira arma de fogo;

II – a promoção de linhas de financiamento com condições favorecidas por instituições financeiras, na forma do regulamento;



\* C D 2 6 7 7 8 6 6 5 9 1 0 0 \*

III – o apoio, na forma do regulamento, aos requerentes que se enquadrem nos critérios de prioridade estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º São requisitos para que o cidadão seja beneficiário da Política, a ser:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter idade mínima exigida por Lei para adquirir armas de fogo;
- III – estar em situação regular junto à Receita Federal;
- IV – não possuir registro anterior de arma de fogo nos sistemas SIGMA ou SINARM;
- V – possuir autorização válida de aquisição expedida pela Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, conforme o caso.

Art. 5º O Poder Executivo, ao regulamentar a Política, observará os seguintes critérios de prioridade para os beneficiários:

- I – vítimas de violência doméstica com medida protetiva em vigor;
- II – vítimas de atentado contra a vida ou a integridade física;
- III – vítimas de crimes contra o patrimônio;
- IV – residentes em zonas rurais e áreas de comprovada vulnerabilidade à violência;
- V – cidadãos com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos gestores e os mecanismos de execução da Política.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente



\* C D 2 6 7 7 8 6 6 5 9 1 0 0 \*